



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

LEI Nº 2313, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera artigos da Lei nº 323, de 31 de dezembro de 2001, acrescenta dispositivos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

seguinte Lei:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 323, de 31 de dezembro de 2001, fica acrescido do inciso IX, nos termos seguintes:

"Art. 2º [...]

IX - garantir a execução de serviços prioritários, já em execução, necessárias ao desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado de Roraima, nas áreas de assistência técnica e extensão rural, regularização fundiária e ambiental. " (NR)

Art. 2º O art. 3º, da Lei nº 323, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]

§ 2º A contratação de pessoal, no caso dos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de *curriculum vitae*.

[...]

§ 6º O recrutamento do pessoal a ser contratado para atender ao disposto no inciso IX, do art. 2º, quando realizado no âmbito da Administração Indireta, além dos critérios e condições descritos nesta Lei, observará aos estabelecidos pelo Presidente da respectiva Autarquia ou Fundação. " (NR)

Art. 3º O art. 4º, da Lei nº 323, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As contratações de que trata o artigo 2º serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

[...]

III - nos casos dos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX, por até vinte e quatro meses.

§ 1º O prazo previsto no inciso III deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 2º Havendo prorrogações além do prazo máximo permitido para a contratação, estas serão consideradas como sucessivas. " (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 31 de dezembro de 2025.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima